



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.290 - SP (2013/0028395-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDINALDO BISPO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO HÍGIDA. *ABOLITIO CRIMINIS*. OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. *In casu*, o *habeas corpus* impetrado é substitutivo de recurso especial, o que não se afigura possível.
2. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.
3. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas e munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*.
4. No caso concreto, a benesse legal há de ser reconhecida porque o paciente foi flagrado, em 24 de novembro de 2005, por possuir e guardar uma arma de fogo de uso permitido, com numeração hígida, fato a ensejar a exclusão do crime (*abolitio criminis* temporária).
5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para decotar a condenação pela posse de uso de arma de fogo permitida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.290 - SP (2013/0028395-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDINALDO BISPO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDINALDO BISPO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n.º 0080040-52.2012.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, por infração ao art. 12 da 10.826/03, nestes termos:

Consta, ainda, que em 24 de novembro de 2005, por volta das 08H30, na av. Dr. Timóteo Penteado, s/n - Vila Alvorada Oeste, bairro Vila Galvão, nesta cidade e comarca, o denunciado possuía e guardava a seguinte arma de fogo: Amadeo Ros, calibre 32, número 8-2674, desmuniada, sem autorização e em desacordo com determinação legal. (...)

Quanto à posse de arma, aplico ao réu a pena de um ano e dois meses de detenção e pagamento de doze dias-multa, cada qual no piso mínimo legal. Tomo as penas fixadas em definitivas, face à ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Posto isso e com base no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar EDINALDO BISPO DA SILVA, RG. n.º33.441.662, a cumprir, no regime prisional semi-aberto às penas de dois (2) anos de reclusão e um (1) ano e dois (2) meses de detenção e ao pagamento de trinta e dois (32) dias-multa, por infração ao disposto no art. 180, "caput", do Código Penal e art. 12, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O réu, pelos maus antecedentes, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direito. Contudo, dado o lapso que se encontra recolhido, faculto a ele o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se, em favor do sentenciado, alvará de soltura clausulado. (fls. 20-25).

A Defesa pleiteou o reconhecimento do *abolitio criminis temporalis*, mas o Juízo das Execuções indeferiu o pedido:

EDINALDO BISPO DA SILVA postula a aplicação do disposto nas Leis n. 11.706/08 e n. 11.992/09, buscando o reconhecimento da *abolitio criminis* temerária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público às fls. 14/17.

Em síntese é o relatório.

DECIDO.

A pretensão é improcedente.

Com efeito, a Lei n. 11992/09 que cuida da regularização de registro de arma de fogo não tem o condão de descriminalizar a posse de arma.

Ademais, os possuidores de arma de fogo de uso permitido e com sinal identificador íntegro deveriam promover a regularização, mediante registro até o fim do prazo concedido pelo legislador, de modo espontâneo.

Diante do exposto, indefiro o pedido por estes fundamentos. (fl. 46).

Inconformado, o impetrante interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, *verbis*:

O pedido de reconhecimento da atipicidade de tal delito, tendo em vista que Leis posteriores possibilitaram a entrega espontânea da arma, não merece acolhida.

Isso porque a Lei de Armas não deixou de considerar o porte ou a posse de arma como delitos. deu-se justamente o contrário, isto é, o novo estatuto legal buscou imprimir maior rigor àquelas condutas, a fim de incentivar o desarmamento da população civil e, consequentemente, reduzir os odiosos índices de criminalidade violenta.

É patente que a medida de exceção do artigo 32 tem como escopo atingir tão-somente as pessoas de boa-fé que efetivamente pretendiam regularizar sua situação diante da entrada em vigor da nova Lei.

O benefício, porém, deve ser interpretado de forma restrita, de modo a alcançar seu objetivo específico, qual seja, viabilizar a devolução espontânea das armas de fogo. A extinção de punibilidade prevista por tal artigo só incidirá caso o interessado entregue sua arma de fogo de forma voluntária. Não era o caso dos autos.

Ocorre que, *in casu*, não se pode falar em boa-fé, pois nada indicava que o recorrente iria entregar a arma espontaneamente à Polícia Federal. Pelo contrário, há fortes indícios de que a utilizava para praticar outros crimes, pois em seu veículo VW-Kombi foi instalado um motor de outro carro semelhante subtraído em data anterior, sendo certo, também, que apreendido em sua casa parte da carga que estava neste veículo roubado.

Alem disso, releva notar que, em data posterior, foi preso em flagrante e condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao presente agravo. (fls. 73-76).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que está equivocado o argumento do Tribunal de origem de que não cabe a aplicação retroativa das Leis 11.706/08 e 11.992/09, uma vez que a *vacatio legis* estabelecida pela novel legislação não produz efeito retro-operante.

Assere que as referidas leis caracterizam *abolitio criminis temporalis*.

Ressalta que o caso em apreço (posse irregular de arma de fogo de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido) está albergado pela *abolitio criminis* temporária, já que o fato ocorreu em 24.11.2005, e a Lei 11.992/2009 prorrogou o prazo do mencionado instituto até 31.12.2009.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena de detenção e de multa aplicadas nos autos n.º 2.497/05 da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP (execução 2). No mérito, pleiteia a extinção da pena de detenção e de multa relativa ao referido processo, em razão do reconhecimento do *abolitio criminis temporalis*.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 85/87.

As informações solicitadas foram trazidas aos autos.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pelo não conhecimento da impetração (fls. 124/132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.290 - SP (2013/0028395-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO HÍGIDA. *ABOLITIO CRIMINIS*. OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. *In casu*, o *habeas corpus* impetrado é substitutivo de recurso especial, o que não se afigura possível.
2. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.
3. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas e munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*.
4. No caso concreto, a benesse legal há de ser reconhecida porque o paciente foi flagrado, em 24 de novembro de 2005, por possuir e guardar uma arma de fogo de uso permitido, com numeração hígida, fato a ensejar a exclusão do crime (*abolitio criminis* temporária).
5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para decotar a condenação pela posse de uso de arma de fogo permitida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Antes de tudo, cumpre, de plano, registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, da revisão criminal ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação de sua eventual ocorrência.

Inicia-se a análise da irrisignação pela alegação de atipicidade da conduta prevista no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, cabendo destacar a situação fática: o Paciente foi flagrado, em 25.11.2005, na posse de arma de fogo, a saber, revólver calibre 32, desmuniado, marca Amadeo Ros, com numeração 8-2674, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

O Tribunal entendeu não está o fato abrangido pela lei temporária que instituiu uma espécie de *abolitio criminis*.

Vejo que ocorrente o alegado constrangimento ilegal.

Necessário se faz, de início, trazer a lume os tipos penais referentes ao porte e à posse de arma de fogo, de uso permitido e de uso restrito, bem como os dispositivos que tratam da pretendida *abolitio criminis* temporária, para melhor situar o problema e definir a solução para o caso concreto.

"Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;"

Existem, portanto, três condutas típicas: a) posse irregular de arma de fogo de uso permitido; b) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e c) posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A própria Lei n.º 10.826/2003, visando desarmar a população e estabelecer maior controle sobre as armas existentes no País, previu, nos seus arts. 30 e 32, a possibilidade de as pessoas registrarem as suas armas ou entregá-las, dispondo esses dispositivos, em suas redações originais, o seguinte:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."

Foi estipulada, então, uma *abolitio criminis* temporária, dado que prorrogada, por 180 (cento e oitenta) dias, a incidência da norma penal incriminadora, no tocante à posse e à propriedade de arma de fogo, possibilitando às pessoas o registro (art. 30) ou a simples entrega (art. 32), neste caso, em troca de uma indenização.

A Lei n.º 10.884/2004 estabeleceu, no seu art. 1º, que "*o termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.*"

Posteriormente, veio a Lei n.º 11.118, de 19.5.2005, prorrogando os prazos dos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/2003 para 23.6.2005, sendo editada, em seguida, a Lei n.º 11.191, de 10.11.2005, estipulando nova prorrogação:

"Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º. O termo final do prazo previsto no art. 30 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei."

Terminadas as prorrogações, veio a lume a Lei n.º 11.706, de 19.6.2008, dando nova redação ao dispositivos pertinentes, *verbis*:

"Art. 30. Os possuidores de **arma de fogo de uso permitido** ainda não registrada **deverão solicitar seu registro** até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação de origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."

Por fim, a Lei n.º 11.922/2009 (MP n. 445, de 6/11/2008) dispôs em seu art. 20:

"Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."

Desse escorço legislativo, pode-se depreender que, até 23 de outubro de 2005, vinha sendo o prazo para os possuidores e proprietários de armas prorrogado, sem alterações no fundamento da escusa, podendo se afirmar que, até aquela data, havia *abolitio criminis*, tanto para as armas permitidas quanto para as de uso restrito, assim equiparadas as de numeração raspada, por força do inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.

A partir de então, ante a edição da Lei n.º 11.706, de 19.6.2008, houve uma mudança substancial, até então não verificada, materializada na previsão de que ficava prorrogado, mais uma vez, para 31 de dezembro de 2008, o prazo do art. 30 da Lei n.º 10.826/2003, ou seja, o que prevê o registro de arma de uso permitido e, para o art. 32, que autoriza a entrega de arma com indenização que, como é óbvio, só pode ser do artefato que não pode ser registrado, o legislador previu uma hipótese de extinção da punibilidade, mediante a entrega voluntária.

O prazo do art. 30 depois foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, pela Lei n.º 11.922/2009 (MP n. 445, de 6/11/2008).

Sobre a diferenciação entre as duas hipóteses (art. 30 e art. 32), decidiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal:

"Os artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/03 estabeleceram um prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizassem ou as entregassem às autoridades competentes, descriminalizando, temporariamente, apenas as condutas típicas de 'possuir ou ser proprietário' de arma de fogo (Precedentes: HC n. 98.180/SC, 1ª Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 29.8.10; HC n. 96.168/RJ, 2ª Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 13.8.2009, entre outros). 2. A doutrina do tema leciona que 'a Lei n. 10.826/2003 (...) concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. (...) Tal período começa em 23 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da maior parte da Lei n. 10.826/2003, incluindo o seu art. 36, que determinou a revogação expressa da antiga Lei de Arma de Fogo, e se encerra no dia 23 de junho de 2005 (...)' (Capez, Fernando. Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 4ª ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 189/191)."

(HC n. 99.448/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/5/2011)

Conclui-se, então, sem vacilo, que a possibilidade de registro de arma de fogo, **de uso permitido**, com a consequente *abolitio criminis*, foi até 31 de dezembro de 2009.

Para a entrega de arma de fogo, de uso restrito e que não seja registrável, é dizer, que seja de uso restrito ou tenha o número de série raspado, o prazo para obter *abolitio criminis* foi até 23 de outubro de 2005. A partir dessa data, a previsão legal é de extinção da punibilidade e não mais de exclusão do crime.

Na espécie, o ora paciente foi flagrado, em 25 de novembro de 2005, na posse de uma arma de fogo com numeração hígida, devendo se beneficiar, portanto, da exclusão do crime pela *abolitio criminis* temporária.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OCORRIDA EM 16/1/2009. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA VACATIO LEGIS INDIRETA. ABOLITIO CRIMINIS QUE NÃO SE OPERA.

1. A *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005. Desta data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que foram abarcadas pela *abolitio criminis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No presente caso, a conduta atribuída à agravante - posse ilegal de arma proibida ocorrida em 16/1/2009 - não foi alcançada pela abolitio criminis temporária, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

3. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1362425/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ARTS. 30 A 32 DA LEI N.º 10.826/2003. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, em razão da chamada abolitio criminis temporária, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009 (art. 20 da Lei n.º 11.922/2009).

2. Em que pese a apreensão da arma em diligência policial, efetivada na residência do agravado, a extinção da punibilidade deve ser mantida, em primeiro lugar, porque a conduta foi cometida durante a abolitio criminis temporária, e, em segundo lugar, pela simples impossibilidade de retroatividade da Lei nº 11.706, de 19.6.08, que deu nova redação ao art. 32 do Estatuto do Desarmamento, ao incluir a necessidade da espontaneidade da entrega do artefato, por ser lei posterior prejudicial ao agente.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 167.461/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem, ex officio**, para decotar a condenação pela posse de arma de fogo de uso permitido no período da *abolitio criminis* temporária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0028395-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 264290 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10409553 626630 800405220128260000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDINALDO BISPO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.